SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242786 - MG (2026/0285144-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	J A G DA S (PRESO)
ADVOGADO	:	NELSON ALAIDES PARREIRA NETO - MG214907
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	A R T
CORRÉU	:	M DOS S

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. CUIDADOS COM FILHO MENOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXCLUSIVIDADE DOS CUIDADOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA.

1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ao homem responsável por filho menor de 12 anos não possui caráter automático, exigindo demonstração concreta de imprescindibilidade nos cuidados e avaliação de adequação no caso específico, o que não se verifica.

2. O recurso ordinário em *habeas corpus* não comporta amplo reexame de provas, sendo inviável a revisão do acervo fático-probatório para infirmar conclusões das instâncias ordinárias.

3. Condições pessoais favoráveis não autorizam, por si sós, a revogação da prisão preventiva quando presentes elementos concretos a justificar a custódia cautelar e insuficientes as medidas alternativas.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60523341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 662eac43-5534-4958-94ed-cc7e358c8d66

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60523341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 662eac43-5534-4958-94ed-cc7e358c8d66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242786 - MG (2026/0285144-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	J A G DA S (PRESO)
ADVOGADO	:	NELSON ALAIDES PARREIRA NETO - MG214907
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	A R T
CORRÉU	:	M DOS S

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. CUIDADOS COM FILHO MENOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXCLUSIVIDADE DOS CUIDADOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA.

1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ao homem responsável por filho menor de 12 anos não possui caráter automático, exigindo demonstração concreta de imprescindibilidade nos cuidados e avaliação de adequação no caso específico, o que não se verifica.
2. O recurso ordinário em *habeas corpus* não comporta amplo reexame de provas, sendo inviável a revisão do acervo fático-probatório para infirmar conclusões das instâncias ordinárias.
3. Condições pessoais favoráveis não autorizam, por si sós, a revogação da prisão preventiva quando presentes elementos concretos a justificar a custódia cautelar e insuficientes as medidas alternativas.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por J A G DA S contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que denegou o HC n. 1.0000.26.411602-1/000, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo da 3ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri da comarca de Caratinga, em razão da suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado (Autos n. 5001215-64.2026.8.13.0134).

Documento eletrônico VDA59550736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:32
Código de Controle do Documento: ed08cb4a-db0a-4a3e-a8ec-2fce3d141788

No recurso, a defesa sustenta que o recorrente está preso preventivamente por investigação de homicídio, mas preenche os requisitos para substituição por prisão domiciliar, por ser responsável pelo sustento e pelos cuidados dos filhos menores, incluindo criança de três anos com epilepsia, e por ter companheira em fase final de gestação, posteriormente em puerpério.

Alega que exercia atividade lícita à época, reforçando sua condição de garantidor financeiro do lar.

Afirma que a decisão de primeiro grau indeferiu a medida com interpretação extensiva desfavorável do art. 318-A do Código de Processo Penal e pela gravidade do crime, sem demonstrar a inadequação de cautelares alternativas.

Aponta que a ordem foi denegada por ausência de prova da exclusividade dos cuidados paternos e pela permanência dos requisitos da preventiva, o que a defesa reputa indevido diante da situação humanitária e da possibilidade de medidas como monitoração eletrônica.

Colaciona a certidão de nascimento da criança em 29/6/2026 e relatório médico de 4/7/2026 que ressalta a imprescindibilidade da participação familiar no tratamento do menor, invocando os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança.

Requer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fixação das cautelares necessárias.

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do RHC n. 237.511/MG.

O pedido liminar foi indeferido pelo Presidente desta Corte Superior, Ministro Herman Benjamim, em 16/7/2026 (fls. 1.518/1.519).

As informações foram prestadas às fls. 1.522/1.530.

O Ministério Público Federal, às fls. 1.538/1.543, opinou *pelo desprovimento do recurso*.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59550736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:32
Código de Controle do Documento: ed08cb4a-db0a-4a3e-a8ec-2fce3d141788

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

No caso, o Magistrado singular, ao manter a prisão preventiva do recorrente, destacou que (fl. 1.526 – grifo nosso):

> [...]
> No caso concreto, a defesa afirma que o investigado exerce papel essencial no sustento e nos cuidados cotidianos dos filhos menores. Entretanto, a presença de filhos menores ou de dependente com enfermidade grave, por si só, não conduz automaticamente à substituição da prisão preventiva por domiciliar.
> A concessão da medida exige a demonstração concomitante de que a custódia cautelar pode ser adequadamente substituída sem comprometimento da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, sendo que, no caso, persistem hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, conforme já dissertado nos autos.
> **Além disso, embora a situação familiar narrada revele possível cenário sensível, não há comprovação inequívoca de que os cuidados da criança enferma sejam prestados exclusivamente pelo investigado, sobretudo porque a genitora é pessoa presente e que dedica cuidado às crianças, conforme admitido pela própria defesa.**
> Por fim, J está sendo investigado pela suposta prática do crime de homicídio, o que obsta a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, segundo o art. 318-A, inciso I, Código de Processo Penal.

O Tribunal estadual negou a concessão da prisão domiciliar sob os seguintes fundamentos (fls. 1.488/1.489 – grifo nosso):

> [...]
> Inicialmente, verifico que a análise da alegação defensiva atinente à suposta aplicação do art. 318-A do CPP, inclusive sob a perspectiva de eventual analogia *in malam partem*, mostra-se prejudicada.
> I**sso porque o indeferimento da prisão domiciliar encontra fundamentos autônomos e suficientes na ausência de comprovação do requisito previsto no art. 318, inciso VI, do CPP, vez que não demonstrado que o paciente seja o único responsável pelos cuidados de filho menor, e na permanência dos requisitos que fundamentaram a custódia cautelar.**
> **Quanto ao primeiro, de fato, verifica-se que, conforme dispõe a mencionada norma, o juiz poderá substituir a prisão preventiva por domiciliar nos casos em que o agente, homem, for o único responsável pelos cuidados de filho menor de 12 (doze) anos. Todavia, no presente caso, não foi apresentada prova nesse sentido. Na verdade, documentos médicos juntados pelo impetrante demonstram o papel ativo da genitora no cuidado das crianças.**
> Ressalte-se que o deferimento da prisão domiciliar com base na referida situação somente é possível mediante prova cabal e inequívoca.
> [...]

Documento eletrônico VDA59550736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:32
Código de Controle do Documento: ed08cb4a-db0a-4a3e-a8ec-2fce3d141788

> **Ademais, o fato de o paciente ter filho com epilepsia e de sua esposa estar grávida, ainda que indique situação delicada, não implica automaticamente a substituição da prisão preventiva por domiciliar, sendo necessária a demonstração concreta da imprescindibilidade dos cuidados paternos.**
>
> Por fim, não há falar em ausência de fundamentação da decisão impugnada, uma vez que a análise dos requisitos autorizadores da prisão preventiva foi amparada em circunstâncias concretas relacionadas à gravidade da imputação e à reincidência do paciente, aspectos já devidamente reconhecidos por este Órgão Colegiado por ocasião do julgamento do *habeas corpus* de nº 1.0000.26.149.210-2/000.

Quanto à substituição da prisão preventiva por domiciliar, ao argumento de ser imprescindível aos cuidados do filho, não vejo como acolher a pretensão. Sobre o tema, o Tribunal *a quo* concluiu que: ***o juiz poderá substituir a prisão preventiva por domiciliar nos casos em que o agente, homem, for o único responsável pelos cuidados de filho menor de 12 (doze) anos. Todavia, no presente caso, não foi apresentada prova nesse sentido. Na verdade, documentos médicos juntados pelo impetrante demonstram o papel ativo da genitora no cuidado das crianças*** (fl. 1.488 – grifo nosso).

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que *a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos,* ***não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação****. Ou seja, além da observância dos dispositivos legais, faz-se necessária a demonstração de que o pai seja imprescindível aos cuidados com o filho menor* (AgRg no RHC n. 161.882/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 31/3/2022 – grifo nosso).

Portanto, para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, seria indispensável o amplo reexame de provas.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 1.538/1.543).

Incensurável o acórdão recorrido.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59550736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:32
Código de Controle do Documento: ed08cb4a-db0a-4a3e-a8ec-2fce3d141788

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59550736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:32
Código de Controle do Documento: ed08cb4a-db0a-4a3e-a8ec-2fce3d141788

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 242.786 / MG

Número Registro: 2026/0285144-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264116021001 41160214620268130000 50012156420268130134 50023622820268130134

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J A G DA S (PRESO)
ADVOGADO	: NELSON ALAIDES PARREIRA NETO - MG214907
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: A R T
CORRÉU	: M DOS S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:44
Código de Controle do Documento: 8f485287-6aa4-4630-99da-3416b72f21c7

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:44
Código de Controle do Documento: 8f485287-6aa4-4630-99da-3416b72f21c7